

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS  
RESOLUÇÃO Nº 576/2009 - PGJ, DE 04 DE MARÇO DE 2009  
(PROTOCOLO Nº 18.105/2009)**

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

**Disciplina, no âmbito do Ministério Público de São Paulo, o procedimento de representação ao Procurador-Geral da República para promoção, perante o Supremo Tribunal Federal, de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (C.F., art. 102, § 1º)**

**O Procurador-Geral de Justiça**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 19, XII, b, da Lei Complementar nº 734, de 26/11/1993, considerando as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal);

**Considerando** que nas ações civis ou penais em que o Ministério Público do Estado de São Paulo atua, como parte ou interveniente, é possível a constatação de lesão a preceito fundamental;

**Considerando** que, sem prejuízo de outras medidas judiciais ou extrajudiciais, a arguição de descumprimento de preceito fundamental é um processo objetivo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, vocacionado para solução da incompatibilidade de lei ou resolução municipal com a Constituição Federal e inclusive da incompatibilidade de lei ou resolução federal, estadual ou municipal com a Constituição Federal superveniente;

**Considerando** que a fiscalização abstrata da constitucionalidade, por ação ou omissão, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem como único e exclusivo parâmetro a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, da Constituição Federal; art. 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo), inclusive preceito, reproduzido explícito ou implicitamente, obrigatória ou facultativamente, da Constituição Federal;

**Considerando**, por fim, que somente os legitimados do art. 103 da Constituição Federal têm legitimidade para o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 2º, Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999), processada e julgada exclusivamente perante o Supremo Tribunal Federal, e dentre eles, o Procurador-Geral da República, que pode receber representação para tanto (art. 2º, § 1º, Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999), resolve editar a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** O membro do Ministério Público que constatar em qualquer processo lesão a preceito fundamental poderá, sem prejuízo de outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, requerer ao Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento de representação ao Procurador-Geral da República para ajuizamento de argüição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de:

I – de contraste de lei ou resolução municipal em face da Constituição Federal, desde que não seja hipótese de cabimento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão de preceito constitucional federal, explícito ou implícito, de reprodução obrigatória ou não, na Constituição Estadual;

II – incompatibilidade de lei ou resolução federal, estadual ou municipal precedentes com princípio ou regra da Constituição Federal superveniente;

III – incompatibilidade de normas regulamentares ou secundárias com lei.

**§ 1º.** A representação deverá:

I – conter a motivação jurídico-constitucional que fundamenta a impugnação, com indicação precisa dos dispositivos da Constituição Federal ou da lei tidos por violados;

II - anexar cópia autêntica ou exemplar da lei ou resolução.

III – fornecer demais informações úteis e convenientes;

IV - observar os requisitos do art. 3º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

**§ 2º.** Na hipótese da ressalva contida no inciso I deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça promoverá, após exame de seu cabimento, ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Art. 2º.** Recebido a requerimento, e verificada a presença dos requisitos legais desta Resolução, o Procurador-Geral de Justiça representará ao Procurador-Geral da República, cientificando o membro do Ministério Público requerente, podendo se valer da fundamentação do próprio requerimento.

**Art. 3º.** Para instrução da representação, o Procurador-Geral de Justiça poderá:

I - colher informações de qualquer autoridade, órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta;

II – solicitar dados ou esclarecimentos adicionais ao requerente.

**Art. 4º.** O requerimento para representação visando à promoção de arguição de descumprimento de preceito fundamental não é causa impeditiva do ajuizamento da ação cabível para eventuais sanções legais não abrangidas pela mesma.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 04 de março de 2009.

**Fernando Grella Vieira**

Procurador-Geral de Justiça

*Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 5 de março de 2009, p.64*